

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CARNAVAL

- 1) O instituto do “Ponto Facultativo” refere-se somente aos servidores e empregados públicos, não se aplicando à iniciativa privada. Portanto, pode o Prefeito determinar quais os dias serão considerados “ponto facultativo” somente para os servidores e empregados públicos municipais.
- 2) Os Feriados Nacionais são fixados na Lei Federal nº 10.607/2002, que alterou a Lei Federal nº 662/1949, dentre os quais **não estão incluídos** a segunda, a terça e a quarta-feira de Carnaval.
- 3) Por outro lado, a Lei Federal nº 9.093/1995 estabelece que os municípios podem fixar no máximo 4 (quatro) feriados religiosos, de acordo com a tradição local, já incluída a Sexta-feira da Paixão. Em Belo Horizonte, a Lei Municipal nº 1.327/1967 estabelece que os seus feriados municipais são: a Sexta-feira da Paixão, o Corpus Christi, o dia 15 de agosto (Assunção de Nossa Senhora) e o 8 de dezembro (Imaculada Conceição).
- 4) Conclui-se, portanto, que os dias de Carnaval, conforme a legislação em vigor, **não são feriados em Belo Horizonte**. Todavia, em Belo Horizonte, a Lei Municipal nº 5.913, de 21/6/1991 (<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1991/591/5913/lei-ordinaria-n-5913-1991-altera-a-legislacao-que-regula-o-horario-do-comercio-de-belo-horizonte>), que regula o horário de funcionamento do comércio da cidade, estabelece que na terça-feira de Carnaval **o comércio não pode funcionar** e na quarta-feira de Carnaval **o expediente iniciará a partir das 12h00**.
- 5) A segunda-feira de Carnaval há anos é definida como feriado em nossas convenções coletivas de trabalho (em Belo Horizonte somente para o segmento de prestação de serviços). Todavia, a convenção coletiva de trabalho da data-base de 1º/1/2021 ainda se encontra em processo de negociação coletiva, sem previsão de prazo para conclusão. Cumpre ressaltar, entretanto, que a cláusula da nossa CCT que trata da segunda-feira de carnaval é uma conquista antiga da nossa categoria, que há cerca de 30 anos está prevista e vem sendo repetida em nossas convenções.
- 6) No que diz respeito ao segmento de prestação de serviços, de acordo com os arts. 1º e 8º da Lei nº 605, de 5/1/1949, e com os arts. 1º e 6º do Regulamento da referida Lei nº 605/1949 aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12/8/1949, *“é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva”*. A referida legislação autoriza o trabalho em feriados exclusivamente para as atividades descritas na relação a que se refere o art. 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048/1949. A relação de atividades a que se refere o art. 7º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048/1949, **NÃO autoriza o trabalho em feriados nas atividades de serviço em geral**, com exceção dos estabelecimentos de serviços funerários.
- 7) Os trabalhadores no comércio de Belo Horizonte são representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, cujas convenções coletivas de trabalho possuem regras específicas para o trabalho em feriados (<http://www.secbhrm.org.br/>).
- 8) Para os demais municípios do Estado, sugerimos que consulte o Sindicato Laboral local (onde houver) e a legislação da sua cidade.